



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.002305/2006-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.784 – 1ª Turma
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IRPJ. COOPERATIVA DE CRÉDITO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE RIO DOS PEIXES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RESULTADO DO ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ.

O resultado das operações das cooperativas com aplicações financeiras, que constituem atos cooperativos próprios, não estão sujeitos ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Trata-se de recurso especial interposto pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** (doravante chamada de “**PFN**” ou “**Recorrente**”), contra o acórdão nº 1402-001.646 (doravante **acórdão a quo** ou **acórdão recorrido**), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (doravante “**Turma a quo**”), o qual julgou procedente o recurso voluntário apresentado pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE RIO DOS PEIXES LTDA** (doravante “**cooperativa**” ou “**recorrida**”).

A cooperativa foi autuada sob o entendimento de que não poderia “adicionar ao cálculo do lucro líquido o resultado negativo de R\$ - 1.371.191,34 apurado no ano-calendário de 2001”.

Note-se que, em face da impugnação administrativa (**e-fls. 20 e seg.**) apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/FNS proferiu o acórdão n. 07-18.869 (**e-fls. 101 e seg.**), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001
COOPERATIVA DE CRÉDITO. RESULTADO DO ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO DO ATO NÃO-COOPERATIVO. PERDAS NÃO CONSTITUEM PREJUÍZO FISCAL.

O IRPJ não incide sobre o resultado das operações econômicas que constituam atos cooperativos. As operações da cooperativa, mesmo de crédito, com não-associados, que constituem atos não-cooperativos (p. ex. o resultado de aplicações financeiras) são ordinariamente tributadas; assim, tais operações, bem como os custos e despesas a elas vinculados, hão de ser contabilmente segregados para fins de tributação. Destarte, eventual perda (prejuízo ocorrido e apurado em operações que constituam atos cooperativos - sem objetivo de lucro) não pode ser classificada como prejuízo fiscal, sob pena de contaminar, reduzindo-o nesse ou em ano-calendário futuro, o resultado sujeito à tributação (atos não-cooperativos), hipótese em que cabe o lançamento de ofício - como adição ao resultado do período de apuração -, para ajuste da base de cálculo do IRPJ.

Impugnação Improcedente
Outros Valores Controlados

Nesse seguir, a cooperativa interpôs recurso voluntário (**e-fls. 110 e seg.**), em face do qual foi proferida a decisão ora recorrida, que restou assim ementada (**e-fls. 160 e seg.**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano-calendário: 2001
COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERADO. APROPRIAÇÃO DE RESULTADO.

Descabe falar em segregação de resultado da cooperativa quando o Fisco não logrou demonstrar a prática de atos não cooperados pela instituição.

A PFN interpôs recurso especial (**e-fls. 165 e seg.**), o qual foi integralmente admitido por despacho (**e-fls. 177 e seg.**). Em apertada síntese, sustenta a recorrente que:

- Os artigos 182 e 193 do RIR/99 autorizariam a tributação dos resultados positivos advindos de atos não-cooperados;
- O e. STJ já teria se manifestado no sentido de que a realização de investimentos no mercado financeiro não seria ínsito à finalidade das cooperativas, razão pela qual não poderia ser qualificado como “ato

cooperativo”. Nesse sentido, cita o acórdão do Recurso Especial n. 109.711/RS;

- Os referidos investimentos financeiros não cumpririam os requisitos contidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, portanto, não poderiam ser classificados como atos cooperados;

A cooperativa apresentou contrarrazões ao recurso especial (**e-fls. 188 e seg.**), arguindo, em apertada síntese, que:

- A sistemática adotada pela cooperativa objetivou a preservação da segurança econômica da instituição, uma vez que o valor não teria como ser distribuído aos cooperados, já que se trata de valor decorrente de um renegociação de dívida, cujo o vencimento ocorre apenas no final de 2022;

- “A medida tomada pela cooperativa fez com que o valor, contabilizado como recuperação de baixa de prejuízo, na conta 7.1.9.20.10.002, fosse transferido diretamente à conta Reserva de Capital, de código 6.1.5.30.20.001, sem trânsito na apuração do lucro real. Portanto, não havia receita estranha à sociedade, pois independentemente de sua forma de contabilização, era um valor decorrente de ATOS COOPERATIVOS, o que pela legislação vigente do Imposto de Renda, não é base de incidência tributária, conforme art. 182 do RIR”;

- As cooperativas não podem ser tributadas pelo IRPJ, pois, os seus resultados positivos, também chamados de “sobras”, não equivale ao lucro.

Destaca-se que a recorrida não se opôs, em suas contrarrazões, à admissibilidade do recurso especial interposto.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Em seu recurso especial, a PFN demonstrou analiticamente a divergência jurisprudencial arguida, cumprindo com o que requer o art. 67 do RICARF. Os paradigmas apresentados apresentam entendimento oposto do que foi adotada como razão de decidir do acórdão recorrido.

Colhe-se do acórdão recorrido a seguinte conclusão:

“A autoridade lançadora desconsiderou o resultado negativo apurado pela cooperativa no ano-calendário de 2001 sob o argumento de que estariam sendo indevidamente consideradas perdas em operações com atos cooperados, como redução de ganhos ocorridos em operações referentes a atos não cooperados.

Pelo exame dos autos, não consegui vislumbrar qual ou quais teriam sido os atos não cooperados praticados pela entidade. Nessa linha todo o resultado da cooperativa seria decorrente de operações albergadas no objeto social e não haveria que se falar em segregação.”

A constatação do i. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto decorre da sucinta fundamentação da autoridade lançadora para o lançamento em questão:

“001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Por meio de análise da Ficha 06B da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2002 de fl. 08, verificamos que o contribuinte em epígrafe deixou de adicionar ao cálculo do lucro líquido o resultado negativo de R\$ -1.371.191,34 apurado no ano-calendário de 2001.

Essa prática não possui amparo legal, conforme passamos a demonstrar a seguir.

O prejuízo sofrido pela sociedade será suportado pelos associados, conforme os Arts. 80 e 89 da Lei nº 5.764/1971. Com isso, conclui-se que, na apuração de resultados, as cooperativas, necessária e obrigatoriamente, darão resultados neutro (zero), não podendo produzir lucro nem prejuízo.

A sobra ou o prejuízo que ocorre na cooperativa é uma mera inadequação entre o custo dos serviços ou produtos e o valor recebido por estes. Não há objetivo de lucro, nem mesmo há objetivo de sobra. O que a cooperativa objetiva é repassar seus produtos e serviços ao preço exato de seu custo.

Ainda, conforme o Art. 111 dessa mesma Lei, considera-se renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações dos Arts. 85, 86 e 88. Trata-se de atos não cooperativos, legalmente permitidos, cuja prática o legislador considerou tolerável, e que estão sujeitos à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos.

De acordo com o Art. 87, os resultados das operações das cooperativas com não associados (Arts. 85 e 86) serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

O Parecer Normativo CST nº 73/75 também determina que devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas de atividades estranhas. Tanto é assim, que devem ser computados em separado os custos diretos, e custos e encargos indiretos devem ser apropriados proporcionalmente ao valor das receitas próprias e das receitas de atividades estranhas.

Isto demonstra que nem o resultado positivo, nem o resultado negativo das cooperativas devem contaminar receitas decorrentes de atividades estranhas à finalidade da cooperativa.

Quanto ao resultado negativo decorrente de operações com associados (atos cooperativos), conclui-se que não pode ser denominado prejuízo fiscal, pois o prejuízo fiscal consiste em um lucro negativo, e na atividade cooperativa não se fala em lucro. Ademais, somente podem ser objeto de compensação os prejuízos fiscais gerados pela atividade tributada.

Portanto, se os resultados negativos da atividade cooperativa contaminaram o resultado positivo das demais operações sobre as quais há incidência do imposto, deverão ser adicionados ao lucro líquido, pois não podem reduzir o resultado sujeito à tributação (Art. 249, I do RIR/99).”

Assim, com fundamento exclusivo no art. 249 do RIR/99, a autoridade fiscal lavrou AIIM para lançar todo o valor do resultado negativo decorrente de atos cooperativos praticados pela cooperativa apurado pela 31.12.2001, qual seja, R\$ 1.371.191,34. O valor em questão, portanto, não se refere a rendimentos que fiscalização considerou como decorrentes de atos não cooperados e tributáveis: trata-se de resultado negativo da prática de atos que a fiscalização reconheceu como decorrentes da prática de atos cooperados.

Como se pode abstrair, a autoridade fiscal adotou as seguintes premissas:

- sociedades cooperativas não podem apurar prejuízos, pois estes devem ser suportados pelos cooperados;

- a cooperativa não pode lançar, em suas declarações fiscais prejuízos fiscais decorrentes de atos cooperativos, pois isso poderia contaminar eventuais rendimentos decorrentes de atos não cooperados que a cooperativa poderia vir a obter no futuro;

Como conclusão, a autoridade fiscal lançou o tributo com base no resultado negativo apresentado pela cooperativa no ano de 2001.

A fiscalização não glosou, portanto, a compensação de prejuízos fiscais de atos cooperados com rendimentos de atos não cooperados, pois sequer atos não cooperados foram identificados. Não se adotou como base para a autuação qualquer rendimento classificado como ato não cooperado. Por partir de premissas jurídicas equivocadas, a conclusão obtida pela autoridade fiscal conduziu ao absurdo, pois enquanto resultados positivos decorrentes de atos cooperados não seriam tributáveis, resultados negativos decorrentes de atos cooperados serviram como justificativa e base imediata para o lançamento tributário.

Deve ser mantido, portanto, o acórdão a quo, que cancelou o lançamento tributário.

Ainda que assim não fosse, caso a contribuinte (**cooperativa de crédito**) houvesse efetivamente obtido rendimentos com aplicações realizadas no mercado financeiro, igualmente não mereceria acolhida a pretensão recursal da PFN.

Ocorre que rendimentos obtidos por **cooperativas de crédito**, com aplicações realizadas no mercado financeiro, devem ser considerados como “atos cooperados”. Não se pode confundir “receitas financeiras” obtidas por cooperativas em geral (por exemplo, agrícolas ou de trabalho) com “receitas financeiras” obtidas por cooperativas de crédito.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a matéria.

Em relação às cooperativas em geral (com exceção das cooperativas de crédito), o e. STJ consagrou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento de que “receitas financeiras” não devem ser classificadas como decorrentes de atos cooperados e, portanto, sujeitar-se-iam à incidência do imposto sobre a renda (Súmula n. 262, de 2002, e REsp n. 58.265/SP, de 2009). No entanto, o e. STJ não aplica esse entendimento às cooperativas de crédito. Os julgados realizados por aquele e. Tribunal, após a prolação do aludido REsp n. 58.265/SP, deixam expresso que, **em relação às cooperativas de crédito, as “receitas financeiras” devem ser consideradas como decorrentes de atos cooperados e, portanto, não sujeitos à incidência tributária:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 717.126/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PIS. COFINS. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ.

1. Não ocorre violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC se o acórdão recorrido decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça as aplicações financeiras de cooperativa de crédito são isentas do PIS e da COFINS por se caracterizarem como atos cooperativos próprios.

4. Inexiste sentido em tributare-se as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, fonte de sua atividade, para assim realizar as operações com os seus associados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1125697/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

Corrobora esse entendimento o REsp nº 109.711/RS, trazido à colação pela própria PFN. Ocorre que, neste caso, o e. STJ considerou que receitas de aplicações financeiras deveriam ser consideradas como atos não cooperados em relação a COOPERATIVAS DE TRABALHO ODONTOLÓGICO.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto

Processo nº 10925.002305/2006-81
Acórdão n.º **9101-002.784**

CSRF-T1
Fl. 103
